



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Ambiental Simpl. - LAS	14010000193/20	06/05/2020 09:39:38	NUCLEO CAPELINHA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00219764-8 / SIDNEI GODINHO DIAS	2.2 CPF/CNPJ: 107.735.878-45	
2.3 Endereço: SÍTIO BURITI, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: MINAS NOVAS	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.650-000
2.8 Telefone(s): (38) 9128-0047	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00219764-8 / SIDNEI GODINHO DIAS	3.2 CPF/CNPJ: 107.735.878-45	
3.3 Endereço: SÍTIO BURITI, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: MINAS NOVAS	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.650-000
3.8 Telefone(s): (38) 9128-0047	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sítio Buriti	4.2 Área Total (ha): 67,8807
4.3 Município/Distrito: MINAS NOVAS	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: M-10756 Livro: 2 Folha: 1 Comarca: MINAS NOVAS	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 751.450 Datum: SAD-69
	Y(7): 8.086.950 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Jequitinhonha	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 44,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	67,8807
Total	67,8807
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	27,9894
Pecuária	19,6748
Silvicultura Eucalipto	18,1800
Outros	2,0365
Total	67,8807

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				3,0935
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		1,1600	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		1,1600	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				1,1600
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Cerrado				1,1600
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	751.364	8.086.434
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	RL + APP + Remanescente de vegetação nativa			29,7889
Silvicultura Eucalipto				18,1819
Pecuária	Pastagem sem uso definido			18,7499
Outros	Barragem de água			1,1600
Total				67,8807
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA	Utilizada no imóvel	35,58	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

?O imóvel não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação de proteção integral ou uso sustentável;

?De acordo com consulta feita a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), o imóvel não se localiza em área prioritária para conservação da biodiversidade (biodiversitas);

?Foi apresentado Plano de Utilização Pretendida – PUP simplificado, de acordo com a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1905 DE 2013;

?Foi apresentado o Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF para compensar a intervenção em Áreas de preservação permanentes - APP de acordo com a Resolução do CONAMA Nº 369, DE 28 DE MARÇO DE 2006;

?Foi apresentado Estudo Técnico de Alternativa Locacional conforme art. 17, 20 e 26 do DECRETO FLORESTAL 47.749 DE 2019; Foi apresentado o Projeto técnico da obra em atendimento aos critérios estabelecidos pela LEI ESTADUAL Nº 20.922, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

1. Histórico:

?Data da formalização: 28/04/2020

?Data do pedido de informações complementares: 22/09/2020

?Data de entrega das informações complementares: 15/10/2020

?Data de Vistoria: 09/07/2020

?Data da emissão do parecer técnico: 06/11/2020

2. Objetivo:

O presente parecer tem como objetivo analisar solicitação de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de preservação permanente - APP em 1,1600 hectares (ha) com a finalidade de obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA para ampliação de barragens de acumulação de água fluvial. Segundo a DN 217/2017, a atividade possui código E-03-01-8 (Barragem de acumulação de água para abastecimento público, industrial e na mineração ou para perenização), que para o caso, é dispensada de licenciamento ambiental.

3. Caracterização do Imóvel/Empreendimento:**3.1 do imóvel rural:**

O imóvel é denominado Sítio Buriti e está localizado no município de Minas Novas/MG. Possui área de 67,8807 ha, correspondendo a aproximadamente 1,6970 módulo fiscal. Este parâmetro, para o município, se baseia em 40 ha, o que caracteriza pequena propriedade rural. A cidade de Minas Novas está inserida nas abrangências dos Biomas Mata Atlântica e Cerrado. Porém a propriedade está inserida no último citado e apresenta fitofisionomia de Cerrado típico. O proprietário e também responsável pela intervenção ambiental é o Sr. Sidnei Godinho Dias.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3141801-2B4F3CE094FC4FE09247E908707B2FE2;

- Área total: 67,8807 ha;

- Área de reserva legal: 17,0008 ha (no imóvel);

- Porcentagem do imóvel com reserva legal: 25%;

- Área de preservação permanente: 3,0935 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 0 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 17,0008 ha.

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR. (X) Averbada. () Aprovada e não averbada.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel. () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade.

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõem a área de Reserva Legal: 02 (dois) fragmentos.

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa de Cerrado com fitofisionomia de Cerrado típico, configurando 02 (dois) fragmentos, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - LEI 12.651 DE 2012).

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da reserva legal está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. As Áreas de preservação permanente – APP também estão em conforme com as faixas de vegetação exigidas na legislação (30 m - LEI 12.651 DE 2012).

Sendo verídico o parecer supracitado, aprova-se o CAR.

4. Intervenção ambiental requerida:

O requerente solicita Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de preservação permanente - APP em 1,1600 ha com a finalidade de obtenção de DAIA para ampliação de barragem de acumulação de água fluvial. Foi apresentado o Plano de Utilização Pretendida – PUP simplificado que é exigido no artigo 9º, inciso IV, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013. A área de intervenção ambiental - AIA possui fitofisionomia de Cerrado típico, com base no PUP

apresentado e vistoria in loco, e o rendimento lenhoso foi estimado em 35,5772 m³, que será utilizado como lenha nos limites da propriedade.

- Inventário florestal:
Não se aplica.

- Espécies ameaçadas ou imunes de corte:
Não se aplica.

- Do rendimento e da destinação do material lenhoso:

Com base no inciso II do código 302 do DECRETO Nº 47.383 DE 2018, o volume estimado para Cerrado típico é baseado em 30,67 m³/ha. Para 1,1600 ha de intervenção a estimativa volumétrica totaliza 35,5772 m³ que será tratado como Lenha de floresta nativa e terá seu uso energético no próprio imóvel.

- Taxas:

A Taxa de Expediente referente à Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de preservação permanente - APP foi quitada no valor de R\$ 467,66 (quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos) referente à uma área de intervenção de 2 ha solicitada no requerimento inicial. Posteriormente essa área foi alterada para 1,1600 ha.

A Taxa Florestal referente à um volume de 20 m³ de Lenha de floresta nativa foi quitada no valor de R\$ 103,92 (cento e três reais e noventa e dois centavos), apresentada no requerimento inicial.

Contudo será cobrada Taxa florestal complementar referente a um volume de 15,5772 m³ (35,5772 - 20 m³) que será tratado como Lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos).

- Reposição Florestal:

A Lei Estadual nº 20.922 em seu art. 78 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013 em seu art. 3º obrigam a pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma matéria prima vegetal oriundas de vegetação nativa a reposição do estoque de madeira em compensação pelo consumo.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 no artigo 114 determina as opções para o cumprimento da Reposição Florestal, sendo eles: formação de florestas próprias ou fomentadas, participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal ou destinação ao Poder Público de área no interior de unidade de conservação de proteção integral estadual de domínio público.

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de compensação, optando por pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor UFEMG para o ano de 2020 de R\$ 3,7116, assim o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente ao corte raso de 35,5772 m³ é de R\$ 792,29 (setecentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos).

4.1 Eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: alta;
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa;
- Prioridade para conservação Biodiversitas: não;
- Unidade de Conservação: não;
- Área indígena ou quilombolas: não;
- Outras restrições: não.

4.2 Característica socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: n/a;
- Atividades Licenciadas: n/a;
- Classe do empreendimento: n/a;
- Critério locacional: 1;
- Modalidade de licenciamento: não passível;
- Número do documento: (dispensa) chave de acesso - FC-8D-7D-0E.

4.3 Vistoria realizada:

No dia 09 (nove) de julho de 2020 realizou-se vistoria técnica no imóvel rural Sítio Buriti onde o proprietário, o Sr. Sidnei Godinho Dias, solicita autorização para intervenção com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente – APP em área de 2,03 hectares (ha).

A vistoria foi realizada pelos técnicos Marcos Felipe Ferreira Silva, MASP 1460925-9, e Luiz Gustavo Catizani Carvalho, MASP 1489604-7, acompanhada pelo proprietário e por Fernanda Barbosa Xavier, responsável técnica pelos estudos.

Iniciou-se a vistoria pela Área de Intervenção Ambiental – AIA. O local possui um barramento de água em péssimo estado de conservação. De acordo com relato do proprietário, confirmado por observações de campo, o local em questão trata-se da antiga estrada que ligava os municípios de Minas Novas e Turmalina.

O barramento recebe água de um pequeno córrego intermitente que corta a propriedade. A água é a mesma que passa anteriormente por outra propriedade do Sr. Sidnei, em cota superior a esta, onde está sendo requerido, em concomitância, autorização para ampliação de outro barramento.

A margem esquerda do córrego caracteriza-se por ser área antropizada, com presença de gramíneas exóticas e com alguns arbustos dispersos pelo local. Já a margem direita, possui vegetação nativa em bom estado de preservação. Nota-se no local a ocorrência de *Lueheria grandiflora* (açoita-cavalo), *Machaerium opacum* (jacarandá), *Copaifera langsdorffii* (pau-d'óleo), *Hymenaea stignocarpa* (jatobá-do-cerrado), *Zeyheria montana* (bolsa-de-pastor), *Astronium fraxinifolium* (gonçalo-alves) e *Buchenavia* sp. Dentro da área AIA não foi observado a presença de espécies ameaçadas ou imunes de corte.

O proprietário obteve recentemente Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA para supressão de vegetação nativa. Em parte da área autorizada o proprietário instalou duas pequenas barragens que captam, através de dreno, a água da chuva proveniente da rodovia BR-367.

A área de compensação proposta pelo Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF não se enquadra nas exigências

previstas, pois possuem cobertura vegetal nativa em bom estado de conservação e não estão inseridas em Áreas de Preservação Permanente - APP.

O requerente irá propor como área de compensação a margem esquerda do barramento que possui uso alternativo do solo - UAS, local que atende as exigências legais.

A Reserva Legal - RL do imóvel é constituída por uma gleba que se encontra na extremidade oeste. A mesma, possui fitofisionomia de cerrado stricto sensu em bom estado de conservação, porém não é cercada. Ressalta-se que o imóvel não possui atividade de pecuária e o proprietário não autoriza a soltura de animais no local.

Durante a vistoria avistou-se a presença do réptil *Boa constrictor amarali* (jiboia), coordenadas X: 751355 / Y: 8086631, no imóvel.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: ondulada;
- Solo: Cambissolo e Latossolo;
- Hidrografia: o imóvel possui 1 (um) curso d'água, sem nome específico, totalizando 3,0935 ha de APP inseridas na bacia federal do Rio Jequitinhonha.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação:

A área de interesse está inserida no bioma Cerrado, com fitofisionomia de Cerrado Sensu Restrito, os indivíduos florestais apresentam altura média entre 3 e 6 metros e a cobertura do dossel é considerada descontínua. A vegetação apresenta árvores características do Cerrado Sensu Restrito, como as espécies *Hymenaea stignocarpa* (Jatoba do cerrado), *Stryphnodendron adstringens* (Barbatimão), *Copaifera langsdorffii* (Copaíba) e *Bauhinia forficata* (Pata de vaca).

- Fauna:

A fauna da região de interesse é composta pela presença de insetos, destacando a ordem de grande importância Hymenoptera, onde foram detectadas as famílias Formicidae (formigas), com espécies como as de saúvas (Gênero *Atta* sp.), Isoptera (Cupins, do gênero *Cornitermes*) e Apidae (abelhas, do gênero *Apis* sp.). A avifauna identificada na região é composta por rolinha (Ordem Columbiformes, Família Columbidae). Outro principal grupo ainda presente em grande quantidade é proveniente da avifauna e pequenos répteis, Lagartixas (*Hemidactylus mabuiaratos*) e Ratos (*Rattus norvegicus*).

4.4 Alternativa Técnica e Locacional

O local selecionado para intervenção apresenta-se com características favoráveis para ampliação das barragens, pois essas já existem há mais de 30 anos na propriedade, não cabendo outra alternativa.

4.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

- O alteamento do nível da lâmina d'água da barragem implicará em intervenção ambiental em APP resultante da supressão de vegetação nativa do bioma Cerrado;
- Perda de habitat pela fauna;
- Fuga e risco de atropelamento da fauna silvestre;
- Afugentamento da fauna;
- Ao remover-se a cobertura vegetal, o solo ficará exposto aos raios solares, além das gotas de chuva, cujo contato com o solo será direto;
- Alterações nas características químicas do solo;
- O uso de máquinas durante a implantação das obras de alteamento poderão provocar alterações na qualidade da água pela geração de efluentes e resíduos oleosos, principalmente em casos que o maquinário não está com a manutenção adequada, ocorrendo vazamentos ou derramamentos de derivados do petróleo, como óleos e graxas;
- O alagamento de áreas com vegetação superficial provocará decomposição de matéria orgânica, proliferação de bactérias e aumento das demandas químicas e biológicas de oxigênio;
- Poderão ocorrer processos de assoreamentos do leito dos córregos na formação da barragem, com sedimentos carregados de outros pontos do Sítio Buriti ou mesmo de terceiros;
- A alteração da paisagem acontecerá com a formação da barragem, ocupando a calha atual do córrego e parte da APP adjacente, formando uma nova condição de presença de espelho d'água.

6. Análise Técnica:

Considerando a regularidade das áreas de uso restrito do imóvel, diga-se RL e APP. Considerando a boa proposta de PTRF para compensação por intervenção em APP. Considerando as observações realizadas in loco, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que não há impedimentos legais para a concessão do DAIA para ampliação da barragem de acumulação de água. De forma, que a solicitação está em conformidade com a legislação vigente e, portanto, deve ser aceita com base no atendimento à LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012; LEI Nº 11.428 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006; LEI Nº 20.922, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013; DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019; RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013; e RESOLUÇÃO CONJUNTA IEF/SEMAD Nº 1914 DE 05/09/2013.

7. Conclusão

Dessa forma, sugere-se o DEFERIMENTO da solicitação para INTERVENÇÃO AMBIENTAL 1,1600 ha, que ocorrerá no bioma CERRADO, com rendimento lenhoso de 35,5772 m³, no imóvel SÍTIO BURITI, de interesse de SIDNEI GODINHO DIAS. Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual - URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer, por se tratar de supressão da cobertura vegetal.

8. Condicionantes:

1) Retificar o Cadastro Ambiental Rural - CAR da propriedade, pois as APP estão em desconforme com a planta planimétrica do imóvel. Apresentar ao órgão assim que houver a retificação.

- 2) Execução do PTRF (projeto de compensação) nas APP do imóvel Córrego das Gangorras, em área de 1,1600 ha, coordenadas UTM: 1 - X: 754134 / Y: 8087405, 2 - X: 754334 / Y: 8087459, 3 - X: 754741 / Y: 8087647 e 4 - X: 754973 / Y: 8087695.
- 3) Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PUP e caso ocorra presença de animais silvestres, de qualquer tipo, removê-los com cuidado até as áreas de uso restrito da propriedade.
- 4) Apresentar ao IEF, anualmente, relatório da condicionante 2 com objetivo de monitoramento das atividades condicionadas.

9. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA é de 36 (trinta e seis) meses.

Medidas Mitigadoras: - O proprietário garante a conservação da área de reserva legal do imóvel e a conservação e proteção da nova APP da barragem; - Construir poleiros naturais com galhos presentes no local para atração da ave fauna e também de leiras de galhada que funcionam como refúgio para pequenos mamíferos e répteis na área; - Afim de evitar o atropelamento da fauna na rodovia adjacente a propriedade, garante a colocação de placas sinalizadoras nos dois sentidos da rodovia, 100 metros da entrada da propriedade; - Seja realizado a proteção do solo exposto e estratégias para conter a erosão; - Serão adotadas medidas para que as águas de chuvas sejam direcionadas a caixas de contenção e não atinjam as áreas de proteção ou cursos hídricos com significativa quantidade de sedimentos; - Supressão da vegetação seja realizada em curto período de tempo; - A manutenção dos equipamentos será realizada preventivamente por profissionais treinados, seguindo as normas técnicas de segurança, e assim como o abastecimento, serão realizadas fora da área de intervenção ou de vegetação nativa; - Promover a retirada da vegetação superficial e do material orgânico antes da formação da barragem; - O material orgânico mais expressivo deverá ser retirado de forma a não proporcionar áreas expostas suscetíveis a erosões; - Haverá direcionamento das águas de chuvas para caixas de contenção, a fim de evitar carreamento de sedimentos, principalmente, das áreas de solo exposto; - Promover a recuperação vegetal deverá ser conduzida com espécies nativas locais; - A revegetação no entorno da barragem poderá minimizar a alteração física da paisagem, contribuindo para a inserção da barragem na paisagem local. Medidas Compensatórias: Como medida compensatória pela intervenção em 1,1600 ha em áreas de preservação permanentes, o empreendedor propôs a recuperação de outra área de APP dentro do imóvel Córrego das Gangorras cujo proprietário é o Sr. João Dias Pinheiro, portador do CPF nº 510.911.436-68, na comunidade Terra Cavada, município de Minas Novas, na mesma proporção da área intervinda. As áreas onde serão executadas as compensações, possuem coordenadas UTM: 1 - X: 754134 / Y: 8087405, 2 - X: 754334 / Y: 8087459, 3 - X: 754741 / Y: 8087647 e 4 - X: 754973 / Y: 8087695.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LUIZ GUSTAVO CATIZANI CARVALHO - MASP: _____

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 9 de julho de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Vistos...

1- RELATÓRIO

Trata do presente de análise de requerimento de intervenção ambiental que objetiva a Intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em área de preservação permanente - APP em uma área de 1,1600 ha, com o intuito ampliar a barragem já existente na propriedade, conforme consta no Parecer Único- Anexo III, de fls.215/219.

O imóvel de denominação "Sítio Buriti" objeto da presente análise, está localizado no Município de Minas Novas/MG e possui uma área total de 67,8807 ha, correspondentes a 1,6970 módulos fiscais de 40 ha cada, conforme o Parecer Único – Anexo III (fl.215/219). Ademais, esta área é de propriedade do Sr. Sidnei Godinho Dias, consoante a Declaração de Posse (fl.210/211) apensa ao presente processo, e o mesmo é o responsável pela intervenção ora em análise.

A propriedade está inserida no Bioma Cerrado e apresenta fitofisionomia de Cerrado típico. Pertence a bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha, sub-bacia do Rio Araçuaí e não se encontra dentro de Unidade de Conservação ou em zona de amortecimento. Em consulta a plataforma IDE-Sisema, o Técnico verificou que a propriedade não está localizada em área prioritária para conservação da Biodiversidade.

Nota-se pelo item 5 do requerimento de Intervenção Ambiental de fls. 153/157, que o empreendedor apresentou informações declaradas de que a atividade requerida não é passível de licenciamento ambiental, o que foi confirmado quando da análise técnica e, agora, por este controle processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017. Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente processo, competente a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas – IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Verifica-se do Laudo Técnico, mais precisamente à fl 47, que o Requerente pretende com a emissão do Documento autorizativo, a regularização da ocupação antrópica consolidada em APP.

Embora para que seja possível a regularização o Requerente precise comprovar a ocupação antrópica consolidada antes de 22 de julho de 2008, Desde 2014, com o advento do Cadastro Ambiental Rural - CAR, entendo que não há mais procedimento para regularização de intervenções ambientais consolidadas em áreas de preservação permanente via autorização (DAIA).

Posto isto, uma vez caracterizada como consolidada, o Requerente deverá informar no CAR do imóvel em questão que a área se trata de "Uso antrópico consolidado".

Outrossim, cumpre registrar que foi solicitada informação complementar, prevista no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofício IEF/NAR SERRO nº. 37/2020 as fls. 150/151, que exigiu a retificação do requerimento, apresentação da dispensa de licenciamento, apresentar a planta do imóvel, dentre outros documentos, tendo sido atendida a tempo e modo pelo Requerente. Por fim, conforme fl.78, verifica-se que o empreendimento foi cadastrado no Sinaflor, em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/12 e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018.

É o breve relatório, passo à análise:

2 – ANÁLISE

2.1) Intervenção em APP

As áreas de Preservação Permanente - APP são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Os casos em que podem ser autorizada, em caráter excepcional, a intervenção em Área de Preservação Permanente, encontram-se disciplinados no art. 12 c/c o art. 3º, e seus incisos, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

A intervenção ambiental no caso em análise se amolda a uma das situações caracterizadas como de interesse social, conforme disposições a seguir transcritas:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:

II - de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água

(...) grifo nosso

Dessa forma, tem-se que a intervenção pretendida poderá ser autorizada nos termos do art.12 c/c o art.3º, II, "g" da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

2.2) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013 e disponível no sitio eletrônico do IEF[http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/2019/Autorizacao_intervencao_ambiental/Rela%C3%A7%C3%A3o_de_documentos_para_formaliza%C3%A7%C3%A3o_de_processos_3.pdf Acesso em:18/11/2020

], compreendendo, dentre outros, o Requerimento, documento que comprove propriedade, documento que identifique o proprietário, PUP, planta topográfica, CAR, documentos pessoais, dentre outros.

2.3) Da Representação

Consta nos autos do processo os documentos pessoais do Requerente às fl. 18, comprovante de endereço fl.20 , bem como a Procuração fl.21 e os documentos pessoais do Procurador fl.22, nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

2.4) Da Comprovação da Propriedade ou Posse

Consta nos autos do processo a Escritura Pública de Declaração de Posse às fls. 210/211, comprovando a propriedade do Requerente, atendendo a determinação da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

2.5) Do pagamento da Taxa de Expediente

Encontra-se nos autos do processo a Taxa expediente fl.03, bem como o comprovante de pagamento, conforme exigência da Lei nº. 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº. 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.6) Do Pagamento da Taxa Florestal

Taxa Florestal possui como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, nos termos em que dispõe o art. 77 do CTN. É devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo art. 61-A, §§ 1º e 3º, da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, a seguir transcrito:

Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF, ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.(...)

§ 2º A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração;

(...) grifos nossos.

Consta nos autos do presente processo administrativo, o comprovante de pagamento da Taxa Florestal, referente ao volume de 20 m³ de lenha de floresta nativa no valor de R\$ 103,92 (cento e três reais e noventa e dois centavos), à fl.04, bem como a Taxa Florestal complementar, referente ao volume de 15,5772 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos), devidamente paga pelo Requerente, conforme consta às fls.164/165.

2.7) Da Reposição Florestal

A Reposição Florestal é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art. 113 e seguintes, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Por sua vez, a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013 em seu art. 4º, §2º, dispõe que o Requerente, para o cumprimento da Reposição Florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o Recolhimento à Conta de Arrecadação da reposição florestal; formação de florestas próprias ou fomentadas; participação em associações de reflorestamento devidamente credenciados e participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. Nesta mesma sentido é o que dispõe o art. 114, do Decreto nº 47.479, de 2019.

Com efeito, o Parecer Único – Anexo III fls.215/219, indica a opção do Requerente pelo recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá a relação de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida. Neste mesmo contexto, o art. 119, do Decreto nº 47.479, de 2019, prevê o valor de 1 (uma) Ufemg por árvore.

Dessa forma, resta ao requerente a obrigação pelo recolhimento, a título de Reposição Florestal, do valor total de R\$ 792,29 (setecentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), referente ao corte raso no volume de 35,5772 m³.

2.8) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se pelos documentos a incidência do Recibo do Cadastro Ambiental Rural às fls.212/214, o que comprova que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR, conforme previsão legal.

Nos termos do art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019, a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental.

No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR.

2.9) Da Reserva Legal

A Reserva Legal possui a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa e possui como delimitação mínima o percentual de 20% da área total do imóvel, nos termos em que prevê o art. 25, da Lei Estadual 20.922, de 2013.

Por força do disposto no art. 30 da lei supramencionada, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural. No mesmo sentido, é o que determina o Art. 87, do Decreto nº 47.749, de 2019, senão vejamos:

Art. 87: A área de reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei nº 20 .922, de 2013.

Diante do exposto, verifica-se do Parecer Único – Anexo III de fls.215/219 que a delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, no limite mínimo exigido na legislação vigente.

2.10) Do Inventário Florestal

Para fins de formalização do processo é exigido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, a apresentação do Inventário Florestal conforme dispositivo descrito a seguir:

Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 1º A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida Simplificado.

§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.

Constata-se que, pelo fato da área requerida para a intervenção ser menor que 10 ha, o inventário florestal torna-se dispensável à análise do processo em questão.

2.11) Da Ocorrência de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls.215/219, que na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a ocorrência de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção.

2.12) Das Medidas Compensatórias por intervenção em APP

Foi apresentada a medida compensatória por intervenção em APP prevista pelo art.5º da Resolução CONAMA nº 369, no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF às fls.180/208.

Á luz do que dispõe a mencionada Resolução, ao empreendimento que intervir em APP resta configurado o dever de compensá-la. Nos termos do art. 5º, a compensação se dará mediante estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias à intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da

APP, de maneira a permitir compensação direta e ou indireta dos impactos físicos e bióticos causados pela intervenção. Ato contínuo, o art. 75, do Decreto 47.749, de 2019 estabeleceu as formas de compensações admitidas, conforme a seguir descrito:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

- I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;
- II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;
- III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;
- IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

(...)

Nota-se do PTRF apresentado que o Requerente propôs o cumprimento da compensação em atendimento ao que preconiza o artigo supra.

Ante ao exposto, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, a compensação pela intervenção em APP deverá constar como condicionante no Documento Autorizativo, de modo a assegurar o seu cumprimento, nos termos em que dispõe o art. 42, do Decreto 47.749, de 2019.

2.13) Da Inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel em questão, segundo Parecer Único – Anexo III O art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel rural em questão, segundo consta do Parecer Único.

2.14) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” às fl.80, o Requerimento de Intervenção Ambiental ora em análise, em atendimento a Lei Estadual n.º 15.971/2006.

Por último, cumpre destacar que o presente controle processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando estar o presente processo em conformidade com o Decreto nº 47.479, de 2019 e instruído com os documentos necessários à sua formalização, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de Parecer Técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único - Anexo III , às fls.215/219;

Considerando não ter sido encontrado óbices legais quando do Controle Processual;

MANIFESTA este Núcleo de Controle Processual pelo deferimento da intervenção pretendida

Cumprir observar que, caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA) somente deverá ser emitido após o cumprimento da Reposição Florestal na modalidade pagamento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal, referente ao corte raso de 35,5772 m³, no valor de R\$ 792,29 (setecentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), pelo empreendedor. Além disso, deverão constar como condicionantes no Documento Autorizativo as obrigações constantes nos item 2.12, nos termos em que dispõe o art. 42, do Decreto 47.749, de 2019.

Ato contínuo, também deverão constar como condicionantes no Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA), todas as medidas propostas no Parecer Técnico de fls.215/219, quais sejam: 1) Retificar o Cadastro Ambiental Rural-CAR da propriedade; 2) Execução do PTRF(projeto de compensação) nas APP do imóvel; 3) Executar todas as medidas mitigadoras proposta no PUP e, caso ocorra presença de animais silvestres de qualquer tipo, removê-los com cuidado até as áreas de uso restrito da propriedade; 4) apresentar ao IEF, relatório da condicionante 2 com objetivo de monitoramento da atividade condicionada.

Além disso, o Requerente deverá também, adotar as medidas mitigadoras, bem como as medidas compensatórias apresentadas no Parecer Único, Anexo III.

Por último, ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no inciso I, do parágrafo único do art. 38, do Decreto Estadual nº. 47.892, de 2020.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

PALOMA HELOÍSA ROCHA - 181728

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 25 de novembro de 2020